



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039512-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLEUZA MATIUSSI DE OLIVEIRA, LEONOR PARMINONDI, IVANIR DOS SANTOS, ISABEL DIAS MARTINS CAETANO, FATIMA DOROTEA LOURENÇO PAZINI, EUNICE APARECIDA DIAS, DELCIR APARECIDA HERCULANI ZUPIROLI, LILIANA CARNEIRO ESTELLA, CLARISSE GONZALES RODRIGUES FRANCO, CELINA CAMPONEZ PEREIRA, AUREA LOUREIRO FAVERO, APARECIDA VILLALON MARTINS, ANTONIA CAETANO GALERA, ANÁLIA CARNEIRO DA SILVEIRA, ABILIO CANDIL, LUZIA PIRES FONTANA, MAURACI DE SILOS PEREIRA MEDINA, YOSHIE ARAKAWA IRIE, SHIRLEY CAVAZZANA COVRE, SANDRA GHERARDI OLIVETTO, RUTH PADOVESE, NOEMIA BATISTA FERREIRA SOARES, MARIA APARECIDA PIMENTEL, MARIO FLAVIO BERTOLA RAMOS NOGUEIRA, MARIO ALVARO DE SILOS PEREIRA, MARIA VALDECI PEREIRA LEONCINI, MARIA JOSE BRAGA CANDIL, MARIA DE LOURDES ROSA MARTINS, MARIA DE LOURDES RODRIGUES SUMAN e SUMIE YATSUDA SAKIAMA, são agravados INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2039512-82.2025.8.26.0000
NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA FAZ. PÚBL. –
N.1059520-06.2023.8.26.0053
AGTE: CLEUSA MATIUSSI DE OLIVEIRA E OUTROS
AGDO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3450/25

Agravo de instrumento. São Paulo. Procedimento ordinário em fase de cumprimento de julgado não impugnado. RPV. Decisão que indeferiu a fixação de honorários advocatícios. Inaplicável o Tema n. 1190 do STJ à espécie, vez que esta tese somente pode ser aplicada aos cumprimentos de sentença ajuizados após a publicação do acórdão (01.07.2024). Inaplicabilidade do art. 1º-D da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela MP nº 2180, aos casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor. RE n. 420.816/PR. Precedentes. Agravo de instrumento provido.

V I S T O S .

Contra decisão que, em ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de fixação de honorários advocatícios em execução não impugnada (p. 684/685 do incidente), opuseram os exequentes agravo de instrumento alegando que a decisão recorrida deixou de observar a modulação estipulada no Tema n. 1.190 do C. STJ; disseram que o caso se enquadra perfeitamente na modulação de efeitos do aludido tema, pois o cumprimento de sentença foi instaurado em data anterior a 01.07.2024; esclareceram que não pretendem a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença quanto aos eventuais valores de precatórios, mas apenas em relação aos créditos de pequeno valor; alegaram que, interpretando-se as regras do art. 85, §§ 1º e 7º do CPC, conclui-se ser legítima a fixação de honorários advocatícios decorrentes da fase de cumprimento de sentença quanto aos créditos de pequeno valor, a serem arbitrados com base no §3º do referido dispositivo legal, e citaram julgados sobre a matéria. Sem pedido de efeito suspensivo, foi apresentada

contraminuta defendendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

Respeitado o entendimento contrário, a irresignação dos agravantes comporta acolhimento. Inaplicável o Tema n. 1190 do STJ à espécie, vez que esta tese somente pode ser aplicada aos cumprimentos de sentença ajuizados após a publicação do acórdão (01.07.2024), conforme ata da sessão de julgamento, publicada em 20.06.2024:

*“A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à origem, para que sejam fixados os honorários sucumbenciais; **modulando-se os efeitos para os cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese, no tema 1190: Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. (3001)”.*

Com efeito, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a isenção prevista no § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil é restrita ao regime de precatórios, não se estendendo às requisições de pequeno valor. Assim, os honorários advocatícios são devidos em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor, ainda que não haja impugnação.

Neste sentido, confira-se julgado da referida Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Agravo interno não provido.” (Against no REsp 1503410/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

24/06/2019, DJe 27/06/2019.) “(...) ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. (...) INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO SUJEITA À EXPEDIÇÃO DE RPV. (...) 6. Esta Corte firmou jurisprudência de que são devidos honorários em execuções contra a Fazenda Pública relativas a quantias sujeitas ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação. Precedentes. 7. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1664736/RS T2 Rel. Ministro Og Fernandes, j. em 27.10.2020).

Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, no RE n. 420.816/PR, já havia dado interpretação conforme à disposição do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, que isentava Fazenda Pública de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, para excluir a sua aplicação às requisições de pagamento de pequeno valor, declarando “incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal”.

No mesmo sentido, é o posicionamento desta 10ª Câmara de Direito Público:

Juízo de conformidade. Artigo 1.040, inciso II, do CPC. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para a aplicação do Tema nº 1.190, do Superior Tribunal de Justiça. Necessidade de adequação do aresto anterior não configurada. Modulação de efeitos do julgado. A aplicação do Tema nº 1.190 é limitada aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão ocorrida em 1º.7.2024. Cumprimento de sentença aqui analisado que foi instaurado em 23.2.2023, circunstância que afasta a aplicação do Tema nº 1.190. Acórdão mantido. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Fixação de honorários advocatícios. Requisição de pequeno valor - RPV. Arbitramento cabível ainda que não impugnado o incidente. Inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por se tratar de requisição de pequeno valor. Interpretação conforme a Constituição Federal estabelecida pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 420.816-4/PR. Precedentes também da Corte

Superior e deste Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento n. 3003322-40.2024.8.26.0000; Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado; j. 03/02/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravado de Instrumento interposto por servidores e seus advogados contra decisão que homologou os cálculos em cumprimento de sentença de RPV, sem arbitrar honorários sucumbenciais. 2. A parte agravante pleiteia a fixação de honorários advocatícios em razão da fase de cumprimento de sentença, conforme art. 85, §1, do CPC. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em (i) saber se são devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública; e (ii) a aplicabilidade do art. 85, §7º, do CPC, no caso de requisição de pequeno valor. III. Razões de decidir 4. São devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença de RPV, independentemente de impugnação pela Fazenda, conforme entendimento do STJ e jurisprudência anterior à edição do tema 1190 STJ, que não se aplica ao caso concreto. 5. O art. 85, §7º, do CPC não se aplica a requisições de pequeno valor, sendo a norma restrita ao regime de precatórios. 6. A morosidade da Fazenda na apresentação de documentos e cumprimento da obrigação também justifica a fixação de honorários. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido para fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado de R\$164.132,93, atualizado até abril de 2024. 8. Tese de julgamento: "Honorários são devidos no cumprimento de sentença de RPV ajuizados antes de 01.07.2024." Inaplicabilidade do tema 1190 do STJ. Aplicabilidade do entendimento jurisprudencial anterior sobre o tema. (Agravado de Instrumento n. 2346621-11.2024.8.26.0000; Rel. Martin Vargas, j. 27.01.2025).

PROCESSO Cumprimento de sentença Obrigação de pagar quantia certa RVP Honorários advocatícios Imposição Possibilidade Diante do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190, não são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não impugnado, mesmo que se trate de Requisição de Pequeno Valor, mas houve modulação dos efeitos do acórdão para aplicar a tese vinculante tão somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a

publicação do acórdão. (Agravado de Instrumento n. 2312628-74.2024.8.26.0000; Rel^a. Teresa Ramos Marques; j.17/12/2024).

Como se vê, tratando-se de execução de crédito de pequeno valor, ainda que não impugnada, de rigor a fixação de honorários advocatícios, observando-se que o STJ em 21.03.2023 admitiu a afetação com a delimitação da seguinte tese: “Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito a regime da Requisição de Pequeno Valor RPV” (Proposta de Afetação no Recurso Especial n. 2.029.675/SP, Tema 1190) e determinou a suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem sobre a matéria, em trâmite na segunda instância ou no STJ

Consequentemente, impõe-se a reforma da decisão agravada para admitir a fixação, pelo juízo da execução, de honorários advocatícios com relação aos litisconsortes que receberão seus respectivos créditos por requisição de pequeno valor.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR